



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 12:502 — Aumenta o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Felgueiras com um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:985 — Anula as partes dos empréstimos consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, e amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1946, já emitidas, mas ainda por colocar.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 36:986 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de instalação eléctrica do novo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:987 — Sujeita às leis civis portuguesas e chinesas, respectivamente, os indivíduos naturais de Macau que forem portugueses de nacionalidade e os chineses naturais da mesma colónia que não forem portugueses de nacionalidade, bem como os indivíduos de nacionalidade chinesa.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 12:502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Felgueiras com um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 24 de Julho de 1948.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 36:985

Pelos Decretos-Leis n.ºs 35:490, de 7 de Fevereiro, e 35:707, de 19 de Junho de 1946, foi o Governo

autorizado a emitir as séries 11.ª a 22.ª do empréstimo consolidado de 2 3/4 por cento, de 1943, no valor de 1.141:337.000\$, em parte destinadas à conversão do de 3 3/4 por cento, de 1936, e pelo Decreto-Lei n.º 35:597, de 15 de Abril do mesmo ano, a emitir 500:000.000\$ de obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento. As obrigações gerais respectivas foram publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 de Fevereiro e de 13 de Julho e de 16 de Abril de 1946.

Integraram-se estas operações na política, largamente seguida pelo Governo, de intervir no mercado de capitais com empréstimos destinados a absorver os excessos do meio circulante e a facultar aos portadores de títulos da dívida pública sujeitos a remição o direito de os converter noutros títulos, tudo em ordem à defesa da moeda, equilíbrio de cotações e salvaguarda de superiores interesses da economia nacional.

Foi colocada grande parte dos títulos destas emissões, mas a progressiva normalização dos mercados externos, criando ao País possibilidades de gradual reconstituição das suas reservas de mercadorias, de renovação do seu equipamento e de expansão da sua capacidade industrial, trouxe como consequência afluírem ao mercado de valores, perturbando-o, muitos títulos em que os particulares tinham invertido as suas disponibilidades no período em que a situação internacional não permitia dar-lhes aquelas aplicações.

Alteradas assim as condições do mercado de capitais e não tencionando o Governo, nas actuais circunstâncias, actuar sobre ele por novas emissões de dívida pública, julga-se oportuno, no seguimento lógico daquela política de defesa da moeda e da economia nacional, anular, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 46.º da Lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, as obrigações dos empréstimos acima referidos ainda por colocar.

Nestes termos, em execução da alínea a) do artigo 46.º da Lei n.º 1:933 e do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as partes dos empréstimos consolidado de 2 3/4 por cento, 1943, e amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1946, já emitidas, mas ainda por colocar.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública enviará à Junta do Crédito Público os títulos dos empréstimos referidos no artigo anterior que à data da publicação do presente decreto se encontrarem na sua posse, considerando-se abatido às respectivas obrigações gerais o valor das obrigações por aqueles representadas e diminuído o correspondente encargo orçamental.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 102.º do seu regulamento, a Junta do Crédito Público mandará publicar

no *Diário do Governo* os números das obrigações anuladas em cada um dos empréstimos.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Sa'azar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:986

Considerando que foram adjudicadas a Herculano José Pinheiro as obras de instalação eléctrica do novo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Herculano José Pinheiro para a execução das obras de instalação eléctrica do novo Ministério dos Negócios Estrangeiros, pela importância de 402.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 270.000\$ no corrente ano e 132.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:987

Atendendo ao que propôs o Governo da colónia de Macau no sentido de ser actualizada naquela colónia a legislação respeitante aos usos e costumes dos chineses, aprovada por Decreto de 17 de Junho de 1909;

Considerando que se impõe a necessidade de tal providência legislativa, pelo facto de, particularmente em resultado do movimento revolucionário nacionalista ocorrido naquele país, terem evoluído os usos e costumes chineses, sofrendo radicais transformações, destacando-se, entre outras, a igualdade de tratamento concedida pelas actuais leis aos homens e mulheres;

Atendendo a que ao Governo da colónia têm sido apresentadas exposições solicitando a revogação do Código de Usos e Costumes Chineses, posto em vigor pelo Decreto de 17 de Junho de 1909, por estar desactualizado quanto às leis chinesas, podendo da sua aplicação advir graves prejuízos aos chineses residentes em Macau;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos às leis civis portuguesas os indivíduos naturais de Macau que, nos termos do Decreto de 3 de Novembro de 1905, forem portugueses de nacionalidade.

Art. 2.º Os chineses naturais de Macau que não forem portugueses de nacionalidade, e bem assim os indivíduos de nacionalidade chinesa, ficam sujeitos às leis civis chinesas em tudo o que se refere a direitos de família e sucessórios.

Art. 3.º O disposto nos dois artigos precedentes não impedirá, todavia, que produzam todos os efeitos civis os casamentos que se celebrem entre contraentes chineses com as formalidades próprias da sua religião.

Art. 4.º Ressalvam-se as situações criadas anteriormente à promulgação deste decreto, ao abrigo dos usos e costumes chineses codificados pelo Decreto de 17 de Junho de 1909.

Art. 5.º Os bens que na vigência dos usos e costumes chineses codificados pelo Decreto de 17 de Junho de 1909 foram separados para sacrifícios da família são alienáveis, mediante acordo expresso de todos os beneficiários vivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 12 de Julho do corrente ano, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério da Economia:

CAPÍTULO 9.º

Direcção-Geral do Comércio

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 190.º — Despesas de comunicações:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 3)

«Transportes» 500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1948. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.